

## **RESOLUÇÃO Nº 14/2017**

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, em sessão de 10/05/2017, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, que dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e considerando o constante no Processo nº 23078.003773/2017-04, nos termos do Parecer nº 06/2017 da Comissão de Diretrizes do Ensino, Pesquisa e Extensão,

### **RESOLVE**

estabelecer os seguintes PROCEDIMENTOS PARA A APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE CURSOS OU PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO) EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PESQUISA, no âmbito da UFRGS:

#### Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento na UFRGS.

Parágrafo único – os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos pela UFRGS se esta possuir curso de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 2º Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, ao desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

...Res. nº 14/2017

fl. 2

## Capítulo II – Da solicitação de reconhecimento de diplomas

Art. 3º Os pedidos de reconhecimento deverão ser admitidos pela UFRGS a qualquer data, considerando-se a capacidade de atendimento para cada Programa de Pós-Graduação e concluídos no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A capacidade de atendimento referida no *caput* será publicada periodicamente pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

§ 2º A UFRGS deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado e informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de reconhecimento por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFRGS não tenha dado causa.

Art. 4º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UFRGS procederá, por meio da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e se manifestará acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível e área equivalente, e disponibilidade de capacidade de atendimento do Programa de Pós-Graduação indicado pelo requerente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a UFRGS emitirá as guias para pagamento das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UFRGS, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente, ou que já tenha esgotado sua capacidade para atendimento por ano, inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no *caput*.

§ 4º O pagamento das taxas fixadas pela UFRGS, divulgadas por meio da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFRGS, é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo, o qual será encaminhado à Câmara de Pós-Graduação.

## Capítulo III – Da documentação de reconhecimento

Art. 5º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá indicar o Programa de Pós-Graduação pretendido e assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos seguintes documentos a serem apresentados:

**...Res. nº 14/2017**

**fl. 3**

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - exemplar da tese, dissertação ou trabalho de conclusão de mestrado com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual deve constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) documento emitido e autenticado pela instituição de origem descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese, dissertação ou trabalho de conclusão de mestrado adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo, caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina, sendo que essas informações poderão ser apresentadas em documento comprobatório equivalente;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da tese, dissertação ou trabalho de conclusão de mestrado, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens; e

VII - no caso de cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas do curso da mesma área existente na UFRGS, apresentar, adicionalmente, comprovação da interação regular do requerente com a Universidade estrangeira, durante a realização do curso.

§ 1º Caberá à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, solicitar, quando julgar necessário, a tradução simples da documentação prevista neste artigo, com exceção de documentos redigidos nas línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

...Res. nº 14/2017

fl. 4

§ 2º No caso de Diploma ou Certificado, esta tradução deverá ser juramentada independentemente da língua em que o documento estiver redigido.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, das quais a UFRGS não faça parte, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração, desde que a UFRGS não faça parte desse consórcio.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas estrangeiros, externos à UFRGS, mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 6º No caso de inexistência do documento referido no inciso IV, deverá ser incluída declaração de inexistência de histórico ou de documento equivalente na instituição estrangeira.

Art. 6º A UFRGS poderá solicitar ao requerente informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único - A UFRGS poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no *caput*.

Art. 7º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela UFRGS, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

#### Capítulo IV – Da análise do pedido de reconhecimento

Art. 8º A Câmara de Pós-Graduação encaminhará o processo ao Programa de Pós-Graduação indicado pelo requerente para que, por meio de sua Comissão de Pós-Graduação, se manifeste quanto a sua competência para a avaliação e, em caso positivo, designe Comissão Especial constituída de professores com perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Parágrafo único - A critério da Comissão de Pós-Graduação do Programa designado, a Comissão Especial poderá incluir professores de outros programas de pós-graduação ou de outras instituições, com perfil acadêmico adequado, que possam contribuir para melhor apreciação de questões como áreas interdisciplinares, peculiaridades do sistema universitário estrangeiro e língua em que a tese, dissertação ou trabalho de conclusão de mestrado foi escrito.

Art. 9º A avaliação pela Comissão Especial dar-se-á com a análise global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à Comissão Especial, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese, dissertação ou trabalho de conclusão de mestrado.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFRGS.

Art. 10 A Comissão Especial emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do reconhecimento pretendido, a ser homologado pela Comissão de Pós-Graduação do programa designado.

Art. 11 Após a homologação do parecer conclusivo da Comissão Especial pela Comissão de Pós-Graduação, o processo retornará à Câmara de

...Res. nº 14/2017

fl. 6

Pós-Graduação, acompanhado do parecer conclusivo emitido pela Comissão Especial e da ata da sessão em que este foi homologado pela Comissão de Pós-Graduação.

Art. 12 O retorno do processo de reconhecimento à Câmara de Pós-Graduação deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias a contar da data do recebimento no Programa de Pós-Graduação.

#### Capítulo V – Da tramitação simplificada

Art. 13 A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos na Portaria Normativa no 22 de 2016, e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3 de 2016.

Art. 14 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, pela Câmara de Pós-Graduação, na forma especificada nos Artigos 4º e 5º desta Resolução e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico ao qual fazem menção os Artigos 8º a 11 desta Resolução.

Art. 15 A UFRGS, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 16 A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela CAPES.

Art. 17 Seguirão tramitação normal os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo.

Capítulo VI – Do resultado da análise

Art. 18 A UFRGS, por meio da sua Câmara de Pós-Graduação, deverá elaborar parecer circunstanciado no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único - Em caso de deferimento, a Câmara de Pós-Graduação emitirá decisão quanto ao apostilamento e encaminhará o processo à Pró-Reitoria de Pós-Graduação para efetuar o apostilamento e reconhecimento referido no Art. 19.

Art. 19 O diploma, quando reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a UFRGS estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 2º A UFRGS deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou a doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 20 O parecer e a decisão final dos processos de reconhecimento, referidos no Art. 18, deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único - O requerente será cientificado do parecer e da decisão final pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

Art. 21 O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 22 No caso de decisão final favorável ao reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UFRGS para o seu apostilamento, na forma definida pela Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC.

§ 1º O diploma reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 2º A UFRGS manterá registro dos diplomas apostilados.

§ 3º O apostilamento do reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

### Capítulo VII – Dos recursos

Art. 23 Denegado o reconhecimento do diploma, caberá pedido de reconsideração à Câmara de Pós-Graduação, e recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito da UFRGS.

§1º Em ambos os casos descritos no *caput*, o requerente terá prazo de 10 (dez) dias para formalizar o pedido, ao ser cientificado do resultado.

§2º Realizado pedido de reconsideração à Câmara de Pós-Graduação, reinicia-se o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRGS.

### Capítulo VIII – Dos Prazos

Art. 24 Os prazos dos atos referidos nesta Resolução começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

### Capítulo IX - Das disposições finais e transitórias

Art. 26 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 65/02 – CAMPG, os Artigos 2º e 4º, da Resolução nº 09/86 do extinto COCEP, e demais disposições em contrário.

Porto Alegre, 10 de maio de 2017.

(o original encontra-se assinado)  
RUI VICENTE OPPERMANN,  
Reitor.